



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

## análise da OTOC

**ELSA MARVANEJO  
DA COSTA**

CONSULTORA DA ORDEM DOS  
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



# A incidência do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O Código do IRC foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, tendo entrado em vigor a 1 de janeiro de 1989. Não obstante as constantes alterações que tem sofrido, há conceitos que se têm mantido praticamente inalteráveis e que convém ter sempre presente no enquadramento de qualquer operação. Referimo-nos às normas de incidência do imposto.

A designação atribuída a este imposto - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas - confere, desde logo, uma ideia sobre o respetivo âmbito de aplicação pessoal. O IRC incide sobre todas as pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português e sobre entidades que embora desprovidas de personalidade jurídica obtêm rendimentos. Incide igualmente sobre entidades com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português, mas aqui obtenham rendimentos. O ponto de partida para a definição da incidência subjetiva foi, assim, o atributo da personalidade jurídica.

A tónica assenta na pessoa coletiva. Sendo sujeito passivo de IRC, este será tributado pela totalidade dos rendimentos que obtém. Conceito diferente do que acontece no Código do IRS, pois, neste caso, importa obter um rendimento abrangido pelas regras de incidência objetiva do imposto para que ocorra tributação. Em IRC o ponto central reside na pessoa, em IRS no tipo de rendimento obtido.

O Código do IRC admite a existência de quatro tipos de sujeitos passivos. Desde logo entidades residentes e entidades não residentes. No campo das entidades residentes importa saber se se trata de uma en-

tidade cujo objetivo seja a obtenção de lucro, ou se se trata de entidade que não tem objetivos lucrativos. No que se refere às entidades não residentes, estas também podem ser de dois tipos, aquelas que possuem um estabelecimento estável em Portugal e aquelas que simplesmente obtêm um rendimento neste país, no limite, porque é uma entidade portuguesa a pagadora dessa receita.

São estes os quatro tipos de sujeitos passivos:

- Residentes que exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- Residentes que não exercem a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- Não residentes com estabelecimento estável;
- Não residentes sem estabelecimento estável.

Como exemplos de entidades residentes que exercem a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, referimos as vulgares sociedades comerciais, sociedades anónimas ou por quotas. Contudo também aqui se insere outro tipo de entidades como as cooperativas, ou mesmo as sociedades irregulares (entidades cujo processo constitutivo não estará terminado).

### Estabelecimento estável

Relativamente às entidades residentes que não exercem a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, exemplificaremos com as vulgares associações sem fins lucrativos, as Instituições Particulares de Solidariedade Social, entidades públicas,

qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

No que se refere a exemplos de sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em território nacional, serão todas as entidades estrangeiras que obtenham rendimentos em território nacional. Por exemplo um prestador de serviços, entidade estrangeira que execute trabalhos a entidade nacional e esta pague pela respetiva remuneração do serviço prestado.

Devemos ter sempre presente que os sujeitos passivos residentes são tributados pela totalidade dos rendimentos obtidos, ainda que auferidos noutro país, numa base mundial, estão sujeitas à regra da universalidade. Por sua vez, os sujeitos passivos não residentes são apenas tributados pelos rendimentos obtidos em território nacional, regra da territorialidade.

Cada um dos vários tipos de sujeitos passivos elencados possui regras distintas para determinação do seu resultado tributável.

Os residentes que exercem a título principal atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola assim como os não residentes com estabelecimento estável em território nacional terão regras muito próximas, não fosse pois, o seu objetivo a obtenção do lucro. Estas entidades são tributadas pelo lucro obtido, as entidades residentes numa base mundial, as entidades não residentes numa base territorial. O lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correções estabelecidas neste Código.

### Quatro tipos de sujeitos passivos

Relativamente às entidades do setor não lucrativo, não tendo estas como objetivo a obtenção do lucro, beneficiam de algumas normas de isenção e de não sujeição a imposto, todavia, serão ainda assim tribu-

tadas pelo seu acréscimo patrimonial. Para este efeito, releva essencialmente o tipo de rendimento obtido, pelo que teremos que nos socorrer da forma de determinação do rendimento tributável nas várias categorias existentes em sede de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito não canalizados para a prossecução dos fins estatutários.

Para as entidades não residentes sem estabelecimento estável releva fundamentalmente os rendimentos obtidos em território nacional. A base do imposto resulta do rendimento das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS, individualmente, e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito. Na grande maioria das situações o pagamento do imposto será efetuado pelo mecanismo da substituição tributária, pela entidade residente que efetua o pagamento do imposto retido, a título definitivo. De acordo com o tipo de rendimento obtido poderá haver lugar a entrega de declaração de rendimentos e autoliquidação do imposto.

Perante uma qualquer operação que se coloque, o primeiro passo sempre será a qualificação do sujeito passivo, pois, muito embora o percurso ao longo do Código do IRC seja semelhante, as várias etapas terão regras distintas para os diversos tipos de sujeitos passivos. Estas diferenças residem fundamentalmente na determinação do resultado tributável. A perceção dos quatro tipos de sujeitos passivos a que o Código do IRC se refere e o seu correto enquadramento numa situação real, permite com mais facilidade perceber as diferenças existentes ao nível das obrigações declarativas e de pagamento de imposto (nomeadamente Pagamento Especial por Conta).

comunicao@otoc.pt

Artigo redigido segundo o Novo Acordo Ortográfico